



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1760538 - RS (2018/0208070-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : POLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO - RS018153
FABIO ANDRÉ HAUBRICH E OUTRO(S) - RS047276
EUCLIDES TECHIO - RS079166
MARIA CATIELI MACHADO - RS086761

RECORRENTE : VALOR REALL FACTORING LTDA
OUTRO NOME : SUSANA DA SILVA CARVALHO-FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S) - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
MATHEUS PORTO MENDONÇA - RS096460
PAULA MALINVERNO DRESSLER - RS105916

RECORRIDO : POLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO - RS018153
FABIO ANDRÉ HAUBRICH - RS047276
EUCLIDES TECHIO - RS079166
MARIA CATIELI MACHADO - RS086761

RECORRIDO : VALOR REALL FACTORING LTDA
OUTRO NOME : SUSANA DA SILVA CARVALHO-FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
MATHEUS PORTO MENDONÇA - RS096460
PAULA MALINVERNO DRESSLER - RS105916

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO

CARATERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, *ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á **proporcionalmente** o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.*

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a *ilegitimidade ad causam* de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de

POLLYMER não provido.

RELATÓRIO

SUSANA DA SILVA CARVALHO – FIRMA INDIVIDUAL (SUSANA) ajuizou ação monitória contra POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO e ANDRÉ BELLEBONE (POLLYMER e ANDRÉ), pretendendo receber R\$ 177.635,59 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove reais). Alegou que celebrou contrato de factoring com POLLYMER, mas esta não pagou integralmente o preço ajustado para a cessão das duplicatas mercantis negociadas (e-STJ, fls. 1/4).

Citada, POLLYMER opôs embargos monitórios (e-STJ, fls. 51/54).

A sentença rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. Além disso, condenou POLLYMER e ANDRÉ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 131/134).

O TJRS deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por POLLYMER e ANDRÉ, tão somente para reduzir os juros moratórios incidentes sobre o valor devido no patamar de 1% ao mês, mantendo inalterados os ônus sucumbenciais.

Referido acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO MONITORIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICATAS. ENDOSSO EM PRETO. INADIMPLENTO. RECOMPRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ENCARGOS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 406, CC E ART. 161, § 1º, CTN. LIMITAÇÃO. DECAIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.

1. Ilegitimidade passiva. No contrato de fomento mercantil firmado no ano de 2010, e nos posteriores aditivos, constam como presentante da empresa embargante o sr. André Bellebone, que detinha à época cerca de 80% (oitenta por cento) das quotas societárias, conforme a alteração contratual datada de 09.01.2004. Assim, não restou corroborada a alegação de que o referido embargante não possuía os poderes para representar a apelante nas operações de factoring. Preliminar rejeitada para declarar que a embargante Pollymer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. é parte legítima para residir no polo passivo da demanda.

2. Nos instrumentos contratuais verifica-se que os títulos foram adquiridos mediante endosso pleno em preto, e que, na eventual não liquidação dos títulos de crédito adquiridos com responsabilidade, seria a contratante comunicada para cumprir a prestação, sob pena da incidência dos encargos previstos na cláusula vigésima. Portanto, a relação jurídica entretida pelas partes envolve cessão de crédito mediante endosso translativo, restando a apelante responsável pelo inadimplemento dos títulos, e não apenas por vícios ou exceções.

3. Em sendo a contratação uma compra e venda de ativos financeiros representados por títulos de crédito, não é regida pelo CDC, e sim pela legislação civil, razão pela qual deve ser mantida a multa no percentual 10%. A atualização monetária, por seu turno, serve para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, não se constituindo em ilegalidade a sua incidência. Em relação aos juros de mora, as empresas de factoring não exercem atividade por concessão, permissão ou autorização do Poder Público, e sim realizam operações de fomento mercantil, não se equiparando, portanto, às instituições financeiras, e ficando regidas pelas normas previstas no Código Civil. A cobrança dos juros de mora em patamar superior ao percentual de 1% ao mês apresenta-se abusiva porque ultrapassa o limite determinado no art. 406 do CC, observado o art. 161, § 1º, do CTN, razão pela qual vão reduzidos.

4. Em razão do decaimento mínimo do pedido, ficam inalterados os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR REJEITADA (e-STJ, fls. 153/154).

Os embargos de declaração opostos pela POLLYMER foram acolhidos com efeitos infringentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito em relação a ela sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Confirase, nesse sentido, a ementa do acórdão respectivo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGANDO PODERES AO CORRÉU QUE FIRMARA AS OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Verifica-se que o contrato de fomento mercantil, os termos aditivos e as duplicatas foram firmadas pelo réu-embargante André Bellebone, não sendo demonstrada a sua relação com a ré POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., pois que não apresentado o respectivo mandato, já que, na alteração contratual, datada de 09.01.2004, consta que André Luís Scherer detém 80% (oitenta por cento) das quotas sociais e Clarissa Cardoso Marmacedo os restantes 20% (vinte por cento).

3. A ré-embargante POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. é parte ilegítima para residir no polo passivo da demanda. Extinção da ação em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4. Sucumbência readequada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE (e-STJ, fl. 178).

Como consequência, os ônus sucumbenciais foram redistribuídos da seguinte forma:

Readequada em decorrência os encargos sucumbenciais, arca a autora/embargada com o pagamento de metade das custas processuais e da verba honorária estabelecida na sentença em favor da embargante excluída, sendo que a metade remanescente (custas e honorários) permanece a cargo do réu da demanda (e-STJ, fl. 183).

Os embargos de declaração opostos por SUSANA e por POLLYMER foram rejeitados (e-STJ, fls. 203/209 e 210/217).

Irresignada, POLLYMER interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando que o TJRS teria violado os arts. **(1)** 1.022 do NCPC, pois o capítulo referente aos honorários sucumbenciais teria incorrido em obscuridade, e **(2)** 85, § 2º, do NCPC, porque não poderiam ter sido fixados, em seu benefício, honorários advocatícios de apenas 5% do valor da causa.

SUSANA, de sua parte, interpôs recurso especial adesivo com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 422 do CC/02 e 485, VI, do NCPC, pois muito embora o contrato para aquisição das duplicatas não tenha sido assinado pelo verdadeiro representante legal da POLLYMER, não seria possível recusar sua legitimidade passiva em nome da boa-fé objetiva e da teoria da aparência.

O 3º Vice-Presidente do TJRS (e-STJ, fls. 270/279) admitiu o recurso especial interposto pela POLLYMER e negou seguimento ao de SUSANA que, todavia, ganhou trânsito por força de agravo provido nesta Corte Superior em decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 324/327).

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, a matéria deduzida no recurso especial de SUSANA é prejudicial em relação àquela discutida no apelo nobre de POLLYMER, pois caso acolhida a pretensão deduzida na primeira irresignação, não poderá prevalecer a distribuição da sucumbência nos moldes preconizados pelo TJRS.

Dessa forma, examino, em primeiro lugar, o recurso especial de SUSANA, destacando que ambas as irresignações, estão submetidas ao NCPC, ante os termos

do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Do recurso especial de SUSANA.

De acordo com a irresignação apresentada, muito embora o contrato de fomento mercantil não tenha sido assinado pelo verdadeiro representante legal da POLLYMER, não seria possível reconhecer sua ilegitimidade passiva, porque, naquela oportunidade, se apresentou um preposto da empresa para celebração do negócio e o valor da operação de *factoring* foi efetivamente creditado na conta da daquela, cessionária.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a teoria da aparência, tutelados pelo art. 422 do CC/02, seria de rigor reconhecer a responsabilidade da POLLYMER pelo pagamento do valor cobrado. No mesmo sentido invocou dissídio jurisprudencial em relação a julgados, inclusive desta Corte Superior.

O TJRS assim se manifestou acerca da legitimidade passiva da POLLYMER no julgamento do recurso de apelação:

*Passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva.
No contrato de fomento mercantil firmado no ano de 2010 consta como presentante da empresa embargante o sr. André Bellebone, e também na qualidade de fiador, conforme se verifica às fls. 09/19, e dos posteriores aditivos contratuais (fls. 21/23).
Já a alteração contratual cuja cópia foi acostada às fls. 55/58, é datada de 09.01.2004, e não corrobora a alegação de que André Bellebonne não detinha os poderes para representar a ora apelante.
O referido instrumento estipula na cláusula 3 que André Luiz Scherer tinha poderes de representação da sociedade, contando com 80% (oitenta por cento) das quotas societárias.
Os recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório (art. 373, I, CPC/15). **Assim, rejeito a prefacial suscitada em razões de apelo para declarar que Pollymer Ind. e Com. de Plásticos Ltda. é parte legítima para residir no polo passivo da demanda** (e-STJ, fls. 157/158).*

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos com efeitos infringentes nos seguintes termos:

Quanto à ilegitimidade passiva da embargante POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., verifica-se que o

contrato de fomento mercantil (fls. 09/19), os termos aditivos (fls. 21/23) e as duplicatas (fls. 24/44) foram firmadas pelo réu André Bellebone, não sendo demonstrada a sua relação com a referida empresa, pois que não apresentou o respectivo mandato, já que, na alteração contratual n° 02, datada de 09.01.2004, consta que André Luís Scherer detém 80% (oitenta por cento) das quotas sociais e Clarissa Cardoso Marmacedo os restantes 20% (vinte por cento) - fls. 55/58.

Assim, reconhecido o flagrante equívoco, a presente demanda não merece subsistir em relação à ora embargante, pois que ilegítima para residir no polo passivo. Entretanto, resta hígida a decisão em relação ao corréu André Bellebone.

Destarte, voto por acolher os embargos de declaração, concedendo-lhe o efeito infringente pretendido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da ré-embargante POLLYMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., e decretar a extinção da ação em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC (e-STJ, fls. 182/183)

Como se vê, o TJRS não se manifestou sobre a aplicação da boa-fé objetiva ou sobre a teoria da aparência quando concluiu pela ilegitimidade passiva da POLLYMER.

Referida circunstância foi reconhecida pela própria SUSANA que, justamente em vista desta omissão, opôs novos embargos declaratórios, alegando que *a decisão não atentou para a teoria da aparência (e-STJ, fl. 196) e que ela também desconsiderou que a empresa Pollymer, com tal a arguição de ilegitimidade passiva, violou o princípio da boa-fé objetiva (e-STJ, fl. 199).*

Esses embargos, contudo, foram rejeitados sob a afirmação genérica de que não haveria omissão ou contradição. Não houve, portanto, enfrentamento das questões suscitadas (e-STJ, fls. 195/200).

Merece aplicação, assim, a Súmula nº 211 do STJ que dispõe:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nem se diga que seria possível considerar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do NCPC, porque, não indicado ofensa a este dispositivo legal e nem sequer ao art. 1.022 do NCPC, o que seria de rigor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCERRAMENTO. ABUSO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÕES DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO COM BASE NO CONTRATO E NAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não decididas no acórdão do Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos como violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento, pois rejeitados os declaratórios opostos na origem. Súmula 211/STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) inexistente na espécie, pois a parte não suscitou violação do art. 1.022 do CPC, nas razões recursais.

Iterativos julgados desta Corte nesse sentido.

(AgInt no AREsp 1.903.296/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/4/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E DEFEITOS DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO CONFIGURADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

(AgInt no AREsp 1.860.750/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/4/2022)

O recurso especial de SUSANA não pode, portanto, ser conhecido.

Do recurso especial de POLLYMER

As disposições do NCPD relativas aos requisitos de admissibilidade dos recursos também são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões de seu recurso especial, POLLYMER alegou que o TJRS teria violado o art. 1.022 do NCPD, pois o capítulo referente aos honorários sucumbenciais seria obscuro, uma vez que não identificada com precisão a condenação das partes envolvidas.

Vejamos.

Conforme relatado, a monitória foi proposta contra POLLYMER e ANDRÉ. O juiz da causa, por sentença, rejeitou os embargos apresentados (apenas) por POLLYMER e condenou os embargantes [sic] a "pagarem" honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor objeto dos embargos em favor da embargada/autora da monitória, SUSANA (e-STJ, fls. 131/134).

O TJRS deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para modificar o valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da dívida, sem modificar a distribuição da sucumbência.

Em seguida, porém, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para extinguir parcialmente o feito em relação a POLLYMER, modificando a sucumbência nos seguintes termos:

Readequada em decorrência os encargos sucumbenciais, arca a autora/embargada com o pagamento de metade das custas processuais e da verba honorária estabelecida na sentença em favor da embargante excluída, sendo que a metade remanescente (custas e honorários) permanece a cargo do réu da demanda (e-STJ, fl. 183).

Como se vê, o TJRS afirmou de modo bastante claro que a credora/embargada, SUSANA, deveria arcar com metade das custas processuais e metade da verba honorária sucumbencial fixada na sentença em favor da embargante excluída, POLLYMER. Afirmou, ainda, que a metade das custas processuais remanescentes ficaria a cargo de ANDRÉ.

Em suma, foi fixado, em favor da POLLYMER honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos embargos à monitória.

Não há assim, nenhum tipo de obscuridade, contradição ou omissão de julgamento.

(2) Honorários advocatícios sucumbenciais na decisão parcial de mérito

Nas razões do recurso especial, POLLYMER também sustentou que, segundo o art. 85, § 2º, do NCPC, faria jus a honorários advocatícios sucumbenciais de no mínimo 10% sobre o valor da causa, sendo incabível sua fixação em apenas 5% daquele montante.

O novo regime estabelecido pelo legislador de 2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais tem sido objeto de intensas discussões nesta Corte Superior.

No âmbito da Segunda Seção, são já emblemáticos os acórdãos que tratam da majoração recursal da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/10/2017) e também da possibilidade de fixação dessa verba com base no critério da equidade (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019).

No caso dos autos apresenta-se mais uma questão relativa a honorários advocatícios sucumbenciais.

Discute-se, neste processo, como devem ser fixados os honorários sucumbenciais nas hipóteses de exclusão de litisconsortes, tendo em vista os limites mínimo e máximo fixados no art. 85, § 2º, do NCPC que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Como se percebe, o legislador quis conferir maior objetividade à quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinando que eles devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, sobre o proveito econômico obtido ou, se imensurável, sobre o valor atualizado da causa.

A pergunta que se coloca é se, nas hipóteses de exclusão de litisconsortes passivos, serão devidos sempre e em qualquer caso, honorários mínimos de 10% ou se, ao contrário, referida verba pode, excepcionalmente, ser fixada em menor percentual.

No caso dos autos, a ação monitória foi proposta contra ANDRÉ e POLLYMER e, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva desta sociedade, foi fixado, em benefício do seu patrono, verba honorária equivalente a 5% sobre o valor da causa.

Não parece que daí resulte algum tipo de ilegalidade, porque observado o valor mínimo dos honorários advocatícios sucumbenciais que caberia ao advogado de POLLYMER.

Afinal, se era lícita a fixação de honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa na hipótese de rejeição dos embargos monitórios, é porque cada um dos réus receberia, em princípio, apenas 5% do valor da causa, correspondente a fração ideal do montante integral da verba de sucumbência.

Dessa forma, sobrevindo decisão que julga parcialmente a causa, excluindo antecipadamente da lide um dos litisconsortes passivos, não parece coerente afirmar que houve ofensa ao art. 85, § 2º, do NCPC se, justamente, foi fixado, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes ao quinhão que lhe tocaria na hipótese de uma decisão que apreciasse integralmente a lide.

Perceba-se que o momento em que se dá o reconhecimento da ilegitimidade da parte ré (no curso ou ao fim do processo) não pode ser tomado como fundamento para majorar o valor dos honorários advocatícios devidos em favor da parte. Admitindo-se que o reconhecimento da ilegitimidade passiva ao final do processo pode resultar em honorários advocatícios de apenas 5% do valor da causa, parece necessário admitir que o reconhecimento antecipado dessa mesma circunstância pode, igualmente, resultar em honorários de apenas 5% sobre o valor da causa.

A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, imperioso seria concluir que, numa outra hipótese, em que presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

Imagine-se, por exemplo, uma demanda proposta contra três réus. Dois deles sustentam, em contestação, ilegitimidade passiva para a causa. O magistrado de primeiro grau, no saneador, reconhece a ilegitimidade em favor de apenas um dos réus, e o Tribunal de Justiça dá provimento ao agravo de instrumento manejado em seguida para reconhecer a ilegitimidade passiva também em relação ao segundo réu. Ao final, sobrevém sentença julgando improcedente o pedido em relação ao terceiro réu que permaneceu no feito.

Nessa situação, a cada decisão de extinção parcial sem julgamento de mérito, os honorários deveriam ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa. Logo, ao final do processo, a verba honorária total seria equivalente a no mínimo 30% sobre o valor da causa, o que claramente violaria o art. 85, § 2º, do NCPC.

Ainda com base nessa mesma situação hipotética poder-se-ia cogitar que, se o pedido fosse julgado procedente em relação aos três réus, o autor da demanda teria assegurado, em proveito do seu patrono, apenas 10% sobre o valor da causa.

Não parece isonômico, portanto, admitir que alguém, desejando iniciar uma demanda, possa ser obrigado a pagar 30% de honorários advocatícios em caso de insucesso (com exclusões sucessivas de dois réus e posterior julgamento de improcedência do pedido), mas receber apenas 10% na hipótese de êxito.

Bem por isso, o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF entre 24 e 25 de agosto de 2017, estabeleceu:

*Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á **proporcionalmente** o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.*

Nesta Corte Superior também é possível localizar julgados asseverando que os honorários advocatícios sucumbenciais, nos casos de decisões parciais de mérito, devem observar a parcela da pretensão decidida antecipadamente.

Anote-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 203, § 1º, E 355, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ACOLHIMENTO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS NA AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM RELAÇÃO À PARCELA DA DÍVIDA DECLARADA EXTINTA, POR DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

VIII. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.764.405/SP, o REsp 1.764.349/SP e o REsp 1.358.837/SP (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/03/2021), deixou assentado que "o CPC/2015, pondo fim a antiga controvérsia doutrinária, positivou, nos arts. 354, parágrafo único, e 356, a figura da 'decisão parcial de mérito', pronunciamento interlocutório com inequívoco conteúdo de sentença, no bojo do qual não se questiona a possibilidade de condenação em honorários de advogado. Além disso, o art. 90, § 1º, do CPC/2015 admite a fixação de honorários de advogado nas hipóteses de parcial desistência, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido, ocorrendo, nas duas últimas hipóteses, decisão parcial de mérito. Sobre o ponto, cumpre colacionar o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: 'Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC'".

IX. Em igual sentido decidiu a Terceira Turma do STJ, asseverando que "é verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015,

referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.845.542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021).

(REsp 1.937.488/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/8/2021 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

10. *É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.*

11. *Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp 1.845.542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/5/2021 - sem destaque no original)

Examinando o inteiro teor de tais julgados, é possível observar que eles não tratam de situação idêntica a dos autos. Não versam sobre a fixação de honorários em caso de exclusão de litisconsorte passivo por *ilegitimidade ad causam*. Apesar disso, empregaram o advérbio *proporcionalmente* contido no Enunciado nº 5 da Jornada de Direito Processual Civil para adequar o valor dos honorários à parcela do pedido efetivamente apreciado nas decisões parciais de mérito examinadas

Assim, admitindo-se que a legitimidade das pessoas indicadas no polo passivo da demanda constitui (parte da) matéria a ser examinada pelo julgador, tem-se que admitir também, por coerência, que os honorários a serem fixados na decisão parcial que aprecia a legitimidade deve ser proporcional ao tema efetivamente decidido.

Em suma, o art. 85, § 2º, do NCPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

Nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

Acrescente-se que, sob uma perspectiva puramente matemática, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, verificada no caso concreto, corresponde, de certa forma, a 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte. Assim, não seria possível, de qualquer modo, cogitar de ofensa ao art. 85, § 2º do NCPC.

Explico.

O valor perseguido por SUSANA na ação monitória, R\$ 177.635,59 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove reais), era exigido em face de dois réus, POLLYMER e ANDRÉ.

Em tese, portanto, cada um desses réus foi chamado a pagar R\$ 88.817,80 (oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). É que, muito embora seja possível exigir de cada um dos devedores solidários o montante integral da dívida, admite-se a ação por sub-rogação de um contra o outro quando apenas um deles satisfizer integralmente a dívida a fim de que cada um responda apenas pelo quinhão efetivamente devido.

Isso significa que, após o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, POLLYMER viu-se desobrigada de pagar, em última instância, apenas R\$

88.817,80 (oitenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Assim, considerando que 10% desse valor (R\$ 8.881,78) corresponde a 50% do valor total perseguido na monitória, não estaria configurada, de qualquer forma, ofensa ao art. 85, § 2º do NCPD.

Este raciocínio se amolda exatamente a disciplina da lei, muito clara ao dispor que, envolvendo vários autores ou réus, despesas e honorários devem ser fixados **proporcionalmente**. Diz o Código de Processo Civil:

*Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários**.*

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Verifica-se então inviável a tese defendida no recurso, pois o legislador preferiu adotar a regra da proporcionalidade na distribuição pelo custo do processo, que como diz BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES é:

“(...) aplicável não só às hipóteses nas quais há mais de um obrigado a carcar com esse custo, mas também àquelas em que há mais de uma parte vencedora e, portanto, mais de um credor, pois as situações são análogas e inexistente norma expressa impondo a solidariedade ativa. Se houve mais de um advogado credor de honorários, o valor total da condenação não pode ser superior aos limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.” (Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 208)

No mesmo sentido, leciona RENATO BENEDUZI:

Fixado o percentual conforme os critérios estipulados pelo art. 85, os vencedores (no caso dos honorários contratuais) e seus advogados (no caso dos honorários de sucumbência) deverão repartir o percentual definido pelo juiz a título, respectivamente, de reembolso de honorários contratuais e de honorários de sucumbência, não soma-los. Suponha-se, por exemplo, que os honorários tenham sido fixados em 20% do valor da condenação. Permitir o somatório dos percentuais por cabeça faria com que, cinco os litisconsortes vencedores, seus advogados recebessem ao todo 100% do valor da condenação em honorários de sucumbência. Não seria, obviamente, algo razoável. Os cinco advogados, neste exemplo, deverão dividir os 20%.(Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. p/ Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Vol. II. São Paulo: RT, 2016, p. 137)

Ainda, seguindo a mesma orientação, dizem NELSON e ROSA MARIA NERY:

Havendo vários réus vencedores na demanda, a condenação do autor deve ater-se ao limite legal de 20%, que deverá ser rateado entre os vencedores, sendo inadmissível sua condenação em 20% para cada um dos corréus. (Código de Processo Civil Comentado. 19ª ed. São Paulo; RT, 2020, pp. 403/404).

De tal maneira, verifica-se que o encaminhamento dado pelo Egrégio Tribunal Estadual, sob a relatoria da Des.^a CLÁUDIA MARIA HARDT, representa solução adequada, pelo que o apelo nobre, interposto por POLLYMER, não merece provimento.

Tem-se, assim, que o apelo nobre interposto por POLLYMER não merece provimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso especial de SUSANA, majorando em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em seu desfavor, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Além disso, também pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial de POLLYMER, deixando, no entanto, de proceder a majoração da verba honorária porque não fixada.